



DESPACHO

PROCESSO: 00058.034442/2013-17

INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA.

Assunto: **Anulação de Decisão de Segunda Instância (DC2).**

1. Trata-se de pedido de recurso à Diretoria Colegiada apresentado pela interessada por meio do Ofício nº 03 - SEI nº 1414247, no qual insurge-se contra Decisão administrativa de segunda instância prolatada no sentido de inadmitir o seguimento de pedido de revisão (RVS) protocolado pela empresa (SEI nº 0867678).

2. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descritos, *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

3. *In casu*, identifica-se que o processo não se enquadra nos requisitos de admissibilidade para encaminhamento à Diretoria Colegiada, quais sejam voto vencido (decisão por maioria) e **(frise-se que o critério é cumulativo)** manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão ou aplicação sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

4. Assim, descabe aventar admissibilidade do pleito de recurso à Diretoria.

5. Contudo, identifica-se que no presente caso houve apenas a análise da admissibilidade da revisão atravessada nos autos, pendente a análise do recurso administrativo apresentado anteriormente. Significa dizer que sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada fora considerado intempestivo. Isso porque a certidão de tempestividade aduziu não ser possível aferir a tempestividade, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância.

6. A revisão administrativa está prevista no artigo 28 da anteriormente referida IN nº 08/08, a qual dispõe, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

7. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

8. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

9. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "***sanção aplicada***".

10. Compulsando-se os autos, identifica-se que inexistiu decisão administrativa definitiva, vez que o recurso apresentado deixou de ser analisado, processando-se apenas a revisão apresentada em seguida. Diante da impossibilidade de a Administração aferir a tempestividade de um recurso, deve ele ser considerado tempestivo em prol da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente inerentes ao direito de defesa do interessado. Não se pode onerar o regulado pelas limitações do Poder Público.

11. Não apenas isso, o deslinde imperfeito do presente caso pode implicar em supressão de instância administrativa, vez que o interessado deixou de ter seu recurso analisado, ficando, portanto, em aberto a decisão administrativa de segunda instância.

12. Há que se considerar, também, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito via apresentação da peça recursal. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

13. Este entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), devendo ficar, *in casu*, eleita a data da apresentação do protocolo do recurso, **25/07/2016**, como marco válido tanto para fins de ciência como para contagem de prazos. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

14. Oportuno consignar que para aferição da tempestividade do recurso apresentado, nos termos do art. 17, Resolução ANAC 25/2008, há de ser considerada a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso.

15. Dito isso, entende-se que o ato praticado anteriormente de inadmissibilidade da revisão foi equívocado - Decisão nº 491/2017 (DOC SEI nº 1281486), uma vez que deixou de analisar recurso pendente de resposta, extrapolando-se uma fase processual. Reveste-se a decisão, portanto, de vício insanável, devendo ser anulada.

16. No concernente à anulação em tela, registre-se que encontra respaldo no art. 53 e seguintes da Lei 9.784/1999, Lei de Processos Administrativos - LPA:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

17. Assim, anulem-se os seguintes atos processuais:

I - PARECER ASJIN 367 (SEI nº 1276492)

II - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 491/2017 (SEI nº 1281486)

18. **Notifique-se** o interessado acerca da anulação.

19. **Devolva-se** o prazo recursal (10 dias nos termos do art. 16 da Res. 25/2008 e art. 59 da LPA), contados da data da ciência desta manifestação, para que o interessado, querendo, manifeste-se, ou complemente as razões do recurso interposto.

20. **Comunique-se** a GTPO/SAF e, eventualmente, à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no presente processo.

21. Ato contínuo, distribuam-se os autos para análise do recurso apresentado pelo interessado, devendo o recurso ser admitido desde logo em seu efeito suspensivo, pela impossibilidade de aferição da tempestividade e demais fundamentos deste Despacho.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544415** e o código CRC **2BDD6638**.